

Processo nº:	TC-7339.989.20-4
Prefeitura Municipal:	Ribeirão Pires
Prefeito (a):	Clóvis Volpi
População estimada:	125.238
Porte do Município ¹ :	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 352.943.227,05
Exercício:	2021
Matéria:	Contas Anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício (Superavit)	12,31%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,11%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável ³
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,58%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 61.109, fl. 01.

³ Conforme item B.1.3. houve cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 48.773.832,71, dos quais R\$ 36.078.480,04 processados, com justificativa genérica e precária, situação que viola o Princípio da Moralidade e a boa-fé contratual, já que, salvo ocorrências específicas decorrentes de irregularidades sub judice, em trâmite de processo administrativo ou descoberta de fato recente que constitua fundada suspeita, os fornecedores/prestadores de serviços que cumpriram com suas obrigações perante a Administração certamente não esperam esse tipo de conduta (enriquecimento sem causa) do ente público. Decorrente disso, o superavit orçamentário observado no exercício em exame, de R\$ 44.169.245,41, reduziria substancialmente o déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 69.296.684,89, contudo, **o resultado de superavit financeiro ao final do exercício de 2021 somente foi obtido com o cancelamento de restos a pagar processados, no valor total de R\$ 28.000.681,76 após abatidas as contribuições devidas ao RPPS (objeto de parcelamento), indicando que tenha se procedido a verdadeira ocultação de passivo, frise-se, salvo comprovações robustas em sentido contrário.**



ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	25,21%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	98,03%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Sim
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	20,97%

Preliminarmente, ressalte-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de acompanhamento quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 27.42 (1º Quadrimestre) e 43.25 (2º Quadrimestre). Tal estratégia de controle concomitante objetivou oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem risco de descumprimento dos objetivos estabelecidos dentro do próprio período.

Observou-se a adequação da instrução processual, na medida em que foram respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em face do perfazimento do devido processo legal e em consonância com as conclusões unânimes da digna Assessoria Técnica (evento 110), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse Tribunal.

De início, cumpre informar que o Executivo de Ribeirão Pires tem recebido **pareceres desfavoráveis desde 2014**⁴ (com exceção de 2017), série histórica que indica a postura reiterada dos gestores em ignorar as recomendações e determinações da Corte de Contas.

No presente caso, os resultados extraídos das peças contábeis evidenciam ausência de rigoroso acompanhamento da gestão fiscal, donde se impõe a conclusão de que não houve o cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

Em relação à **gestão fiscal**, as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, notadamente nos itens B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4 e B.1.7, sinalizam uma conjuntura desfavorável à aprovação das contas em exame. A esse respeito, sobressai-se o expressivo volume de restos a pagar cancelados no exercício, na monta de **R\$48.773.832,71**, sendo

⁴ TCs 514/026/14 (Contas de 2014), 2606/026/15 (Contas de 2015), 4432.989.16 (Contas de 2016), 4667.989.18 (Contas 2018), 5008.989.19 (Contas de 2019) e 3356.989.20-2 (Contas de 2020).



R\$36.078.480,04 processados e R\$12.695.352,67 não processados, expediente que compromete a análise da real situação financeira da municipalidade, tendo em vista que caso tais empenhos não tivessem sido cancelados, o resultado financeiro apurado pela contabilidade no exercício em exame sequer teria sido superavitário. Acrescente-se que os cancelamentos também contribuíram para o aumento de 25,82% da dívida de longo prazo, caracterizando a repudiada dinâmica de transferir dívidas atuais para gestões futuras.

A respeito do assunto, acompanha-se o entendimento da ATJ que reforçou a avaliação no sentido de que o procedimento maquiou os resultados contábeis, apresentando uma situação financeira distante da realidade municipal (evento 110.1):

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, acreditamos que a ocorrência deturpou os resultados contábeis, pois a obrigação de pagamento dos fornecedores e/ou prestadores de serviços continuou existindo. No entanto, considerando que os valores cancelados pertencem à exercícios pretéritos (2014 a 2020), entendemos que deveria ter sido realizada uma provisão redutora no balanço patrimonial, além de notas explicativas, permitindo que as peças contábeis demonstrassem com fidedignidade os resultados obtidos no exercício.

Nesse caminho, reforça-se que foram muitas as falhas identificadas nos registros contábeis da municipalidade, tais como **i)** divergência no valor dos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal (*Item B.1.1 e B.1.8*); **ii)** ausência de contabilização no Balancete da Receita da Prefeitura das transferências da Câmara à Prefeitura no valor de R\$ 24.969,66 (*Item B.1.1*); **iii)** ocultação de passivo diante dos cancelamentos dos restos a pagar (*Item B.1.3*); e **iv)** valores de precatórios a serem depositados, informados pela Origem, divergiram dos dados transmitidos ao Sistema Audesp (*Item B.1.5.1*).

No caso, a constatação das supracitadas falhas corroboram a emissão de parecer desfavorável, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil (*art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83, da Lei nº 4.320/1964, respectivamente*), além de acarretar efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, contrariando também o Comunicado SDG nº 34 de 2009.

Para agravar a situação, anotou a Fiscalização que a Prefeitura pagou em atraso débitos previdenciários - no contexto dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS (Imprerp), o que gerou dispêndios a título de multas e juros (evento 61.109, fl. 18/20).



O pagamento extemporâneo de obrigações de responsabilidade do ente, acarretando encargos financeiros, onera desnecessariamente o erário com a criação de obrigações adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública, ferindo o art. 4º da Lei nº 4.320/1964, e violando os princípios da economicidade e eficiência, na contramão do interesse público.

Nesse sentido, o entendimento desta E. Corte de Contas, que já se posicionou desfavoravelmente em situações análogas:

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido aos pagamentos dos encargos e de obrigações, com atraso (gerando pagamento de multas e juros), descumprimento dos parcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

[...]

Preliminarmente, **é dever do administrador público honrar suas obrigações no prazo, não há espaço para a discricionariedade para optar pelos pagamentos com juros e multas, de nenhum valor, onerando os cofres públicos.**

(TCE/SP, Segunda Câmara, TC-4274.989.16, contas de 2016 da Prefeitura de Barretos, Rel. Conselheiro Antonio Roque Citadini, Parecer Publicado no Diário Oficial em 29/11/2018, v.u., g.n.)

A agravar a situação, verifica-se que a Prefeitura pagou R\$197.558,40 em multas e juros pelo atraso no recolhimento de contribuições ao INSS e ao PASEP, impondo ônus desnecessário à Fazenda Municipal, colaborando com os resultados fiscais negativos do exercício.

De outra parte, a Comuna também atrasou os pagamentos devidos ao seu RPPS, mas, nesse caso, não pagou os acréscimos decorrentes de sua mora, denotando pouco zelo com a gestão previdenciária dos seus servidores.

(TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2637/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de São Sebastião, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 29/01/2019, v.u., g.n.)

Reforça-se, aliás, que a inobservância dos prazos para recolhimento de encargos, em tese, pode constituir ato ímprobo ante a violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente da legalidade e moralidade (art. 37, *caput*, CF/1988). No bojo de tal conduta, o gestor municipal traz indícios de prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput*, e inciso II, da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:



Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - **retardar** ou deixar de praticar, indevidamente, **ato de ofício**; [...].

Ademais, o MPC destaca o elevado volume de alterações orçamentárias, realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e especiais e via remanejamento, transferências e transposições, no valor de R\$ 77.734.701,69, o que corresponde a 20,85% da despesa inicialmente fixada, percentual superior à inflação oficial registrada no exercício de 2021, que se limitou a 10,06%, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE)⁵. Tal parâmetro é utilizado por essa E. Casa para limitar a reforma da LOA, em consonância com o que preleciona o Comunicado SDG nº 29/2010, item 3.

Nas justificativas, a Origem alega que o percentual ficou dentro dos limites da razoabilidade, tendo sido “devidamente chancelada pelo Poder Legislativo Municipal”. Na visão do *Parquet*, a alegação não afasta a irregularidade, que reforça os precários esforços no âmbito do planejamento municipal e que, inclusive, é recorrente na Municipalidade, tendo em vista o percentual de 27,80% registrado em 2017 (eTC- -006910.989.16).

Sobre a matéria, o MPC enfatiza que a LOA (Lei Orçamentária Anual) é instrumento de planejamento que sintetiza e operacionaliza anualmente o que foi desenhado no plano plurianual, conforme tríade orçamentária estabelecida pela Constituição Federal (PPA, LDO e LOA, art. 165, CF/1988). Desse modo, alterá-la em demasia significa desapego ao arranjo normativo de médio prazo que direciona intertemporalmente as políticas públicas governamentais integradas e articuladas para a provisão de bens e serviços à sociedade que, em regra, requerem continuidade para sua realização. Assim, resta violada a regra constitucional que dispõe que o planejamento é determinante para o Setor Público (art. 174, CF/1988).

No mais, as deficiências locais para planejar ficam evidentes diante da avaliação precária do indicador i-Planejamento, que recebeu nota “C” (baixo nível de adequação, IEG-M menor

⁵ Consulta aos 10.08.2022 em https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplio.html?t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=inflacao#plano-real-ano.



ou igual a 49,9%) em 2021 (evento 61.109, fls. 06/07), e pontuou vícios como: a) as audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8h às 18h), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate; b) não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para os seguintes setores: Saneamento e Defesa Civil; c) a média do resultado alcançado de todos os indicadores de um programa comparada com a média dos resultados alcançados das ações desse mesmo programa, com base nas informações constantes do Relatório de Atividades, teve entre 60 e 80% de coerência, sinal de dificuldade na compatibilização das peças orçamentárias segundo o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000). Destaque, nesse contexto, para a **não incorporação ao Plano Plurianual dos seguintes pontos:**

- Plano Diretor;
- Plano Municipal de Educação;
- Plano Municipal pela Primeira Infância;
- Plano Municipal de Saúde; - Plano de Mobilidade Urbana;
- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Plano de Resíduos Sólidos;
- Plano de Contingência Municipal - PLANCON de Defesa Civil.

Como bem avaliado pela auditoria desta Corte de Contas, os instrumentos de planejamento devem buscar alinhamento com as metas dos planos setoriais de modo a direcionar a capacidade operativa e financeira governamental, promovendo melhores resultados na gestão e, consequentemente, impactando positivamente toda a sociedade.

Acerca da matéria, vale reforçar que a falta de um planejamento adequado compromete o controle e, consequentemente, a efetividade das ações administrativas. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (art. 1º, §1º), a ação planejada é pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal.

Portanto, é imprescindível aos gestores a visão sistêmica quanto à importância do efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista ser uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEGM, o que significa alcançar a excelência na gestão pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade.



Frise-se que, conforme já observado por esta E. Corte de Contas⁶, há estreita correlação entre as notas no i-Planejamento e nas demais dimensões do IEGM, situação que pode ser observada na Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, tendo em vista a **valoração insuficiente em todas as dimensões do IEGM/2021** (evento 61.109, fl. 02):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C+	C+	C
i-Fiscal	C+	C+	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

Como se vê, a nota do IEGM geral manteve-se no **insuficiente patamar C** (baixo nível de adequação) em 2021, repercutindo a piora e/ou estagnação de nota em todas as dimensões avaliadas. Grave, ademais, que as omissões responsáveis por tal desempenho sejam também gargalos que dificultam o alcance de metas dos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Agenda 2030** entre países-membros da ONU, tendo em vista a correlação entre as questões no bojo do IEGM e as metas dos ODS (Item H.1, evento 61.109, fls. 120).

Cabe aqui indagar de que adianta o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mobilizar sua valiosa capacidade fiscalizatória em torno do índice de efetividade da gestão municipal, mas não extrair consequência dos dados levantados. Mais do que aferir a formal aplicação dos recursos públicos, a investigação sobre a efetividade das políticas públicas necessariamente passa pelo controle da qualidade dos serviços prestados à população. Um índice da envergadura do IEGM certamente deve trazer consequências para as Administrações que não demonstrem melhorias.

Nesse contexto, repudia-se o retorno da gestão operacional do **serviço público de Ensino**. A despeito do cumprimento do art. 212, da CF/1988 a qualidade desse gasto é posta em xeque diante da persistente manutenção do i-Educ na pior faixa de valoração do índice: C (baixo nível de adequação), repercutindo inúmeras falhas que indicam desatendimento da legislação de regência (Lei nº 8.069/1990; Lei nº 12.244/2010; Portaria nº 321/1988 do Ministério da Saúde; Parecer nº

⁶ Conforme “Criação de diagnósticos e planejamento rumo à agenda 2030 - Manhã - 08/11/2018” (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=6qviKHYqvaU>); “o Município que tem um bom planejamento tem um resultado melhor geral no seu IEGM. Que demonstra a necessidade de cada vez mais priorizarmos isso”.



8/2010 do CNE; Lei Complementar Estadual 1.257/2015; Decreto Estadual nº 63.911/2018, entre outros) (evento 61.109, fls. 45/64).

Extraí-se da Lei Maior que ao gestor não cabe a discricionariedade de limitar-se ao atendimento meramente matemático do previsto no art. 212, da CF/1988, e no art. 21, da Lei nº 11.494/2007. Existem obrigações constitucionais e legais de fazer inscritas no planejamento setorial da educação (Lei nº 13.005/2014, ou seja, o PNE que atende ao art. 214 da Constituição de 1988), as quais devem ser consideradas como o conteúdo substantivo do dever de gasto mínimo em educação a que se refere o mencionado art. 212.

Desse modo, o dever de gasto mínimo em educação supera o enfoque meramente contábil e matemático, pois há metas e estratégias inscritas no planejamento educacional que lhe perfazem seu conteúdo substantivo e revelam suas finalidades de ação. Tudo isso em consonância com o dever de garantir padrão de qualidade do serviço público de educação (art. 206, VII, e art. 211, §1º, da CF/1988). Algo reforçado também pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que estabelece a garantia do padrão de qualidade como princípio irrenunciável no contexto dos deveres do Estado perante a educação escolar pública (art. 3º, IX, art. 4º, IX). Ora, não basta aplicar formalmente os escassos recursos municipais à educação, se, ao final do exercício, não se verifica a qualidade e a efetividade dos gastos empreendidos.

Críticas semelhantes podem ser tecidas a respeito da gestão do setor de Saúde do Município de Ribeirão Pires, que, a despeito de o investimento no setor ter superado os 15% da receita de impostos, possui a mesma situação avaliativa no IEGM: persistência na faixa C. A lista de apontamentos realizados pela Fiscalização é extensa o suficiente para confirmar que o direito à saúde não é garantido no Município (art. 196, da CF/1988), o que contribuiu para a reprovação das contas em exame.

Ao panorama em comento cumpre relatar que parte dos desacertos mencionados neste parecer e algumas das demais falhas apuradas são **reincidentes**, eis que já foram objeto de advertência, por exemplo, no exame das contas de 2014 (eTC-0514/026/14), cujo trânsito em julgado ocorreu em 01/02/2018, situação que sinaliza desídia do administrador público em corrigi-las, insistindo em procedimentos que não se coadunam com uma gestão responsável e que eventualmente trazem prejuízo ao erário e ao interesse público.



Nesse sentido, os apontamentos aos itens **B.1.1** (alterações orçamentárias); **B.1.5** (registro inadequado no Balanço Patrimonial da dívida com precatórios); **B.1.6.1** (pagamento de multa e juros por atraso em pagamentos de débitos previdenciários); **B.1.10** (gestão irregular dos cargos comissionados); **B.3.2** (Dívida Ativa); **C.1** (incorreta contabilização de recursos na educação); **C.2** (necessidade de melhorias na qualidade do ensino); **C.2** e **D.2** (AVCB); **D.2** (garantia do atendimento da população na saúde); **G.1** (repasse fidedigno das informações ao Sistema Audesp); e **H.3** (Controle Interno), já se verificavam nas advertências exaradas no parecer de 2014.

Com isso, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **IEG-M (A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3)** – todos os indicadores setoriais se encontram no mais baixo patamar do marcador (C), sinalizando baixa efetividade das políticas públicas locais;
2. **Item A.1.1** – ausência de efetividade do Sistema de Controle Interno, diante da falta de elaboração de relatórios periódicos, em desconformidade com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
3. **Item A.2** – deficiências persistentes no Planejamento municipal, que mantiveram o indicador setorial no ineficiente patamar “C” (baixo nível de adequação), pior classificação possível no âmbito do IEG-M/TCESP;
4. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias equivalentes a 20,85% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
5. **Item B.1.3** – cancelamento de R\$ 48.773.832,71 em restos a pagar (processados e não processados), com apresentação de justificativas genéricas e precárias, contribuindo para maquiar os resultados contábeis;
6. **Item B.1.4** – aumento de 25,82% da dívida de longo prazo decorrente do aumento de 200,48% em precatórios e de 185,19% das dívidas contratuais;
7. **Itens B.1.5, B.1.10, B.3.2, G.2 e H.3** – falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em dissonância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.1.5** – o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais (REINCIDÊNCIA);



9. **Item B.1.6.1** – pagamentos em atraso de parcelas de Termo de Acordo de Parcelamento vigente junto à Entidade de Previdência Municipal, culminando no pagamento de multas e juros pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, o que onera desnecessariamente os cofres públicos e enseja efetiva devolução, em desacordo com os Princípios da Economicidade e Eficiência (REINCIDÊNCIA);
10. **Itens B.1.10 e B.1.10.1** – existência de cargos em comissão desprovidos de características de chefia, direção e assessoramento, contrariando o art. 37, V, da CF/1988 e as diretrizes traçadas pela Corte de Contas, bem como requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de tais funções, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015 (REINCIDÊNCIA);
11. **Itens C.2 e C.3** – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, conforme falhas arroladas no âmbito do IEG-M (i-Educ); e
12. **Itens D.2, D.3.1, D.3.2 e D.3.3** – fragilidades na seara da Saúde Municipal e manutenção do indicador “i-Saúde” no insuficiente patamar “C” (baixo nível de adequação).

Ademais, o responsável deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.2** – elimine as falhas relativas à Ouvidoria local;
2. **Item B.1.6.3** – reorganize a previdência própria do Município, notadamente no que se refere à instituição da previdência complementar e implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, conforme Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA;
3. **Item B.1.7** – diligencie para sanear as falhas atinentes aos depósitos judiciais e extrajudiciais;
4. **Item B.1.8** – aprimore o controle dos recursos relativos à devolução de duodécimos;
5. **Item B.1.10.2** – aprimore a elaboração dos editais para admissões por tempo determinado, observando os parâmetros da legislação municipal vigente;
6. **Item B.3.3** – adote as medidas de sua competência para garantir a retomada e finalização das obras paralisadas;
7. **Item B.3.4** – observe o prazo de cada fase do processo de implantação do Siafic;
8. **Item E.2** – adote medidas a fim de regularizar as ocorrências verificadas nos processos de licenciamento ambiental;
9. **Item F.2.2** – providencie o controle sistemático das vias públicas, tomando medidas para corrigir aquelas que exijam reparos asfálticos;



10. **Item G.1.1** – cumpra com rigor o disposto na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência Fiscal;

11. **Item H.3** – encaminhe tempestivamente os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP e atenda integralmente às recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Oportuno que tais recomendações, expedidas com fulcro no art. 24, §3º⁷, c/c art. 23, §4º, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993⁸, sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁹, para fins de monitoramento.

É preciso, ademais, ressaltar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993¹⁰.

Nesse sentido, pugna-se pela **aplicação de multa ao gestor**, com respaldo no art. 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, estribada na **reincidência sistemática no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas**, atitude que tem sido repudiada por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13¹¹, TC-2342/026/15¹² e TC-4050.989.16¹³, dentre outros.

Por fim, tendo em vista a **falta de AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de **ensino** e de **saúde** (evento 61.109, fl. 61 e 81), em ofensa à Lei Complementar

⁷ LCE 709/1993, art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.

§3º. o parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.

⁸ LCE 709/1993, art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, a Assembleia Legislativa.

§4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. (destaques do MPC)

⁹ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

¹⁰ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.

¹¹ Contas Anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, Decisão com trânsito em julgado em 31.01.2017.

¹² Contas Anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, Parecer Publicado no Diário Oficial em 22.02.2018.

¹³ Contas Anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, Decisão da Primeira Câmara em 22.05.2018.



Estadual nº 1.257/2015¹⁴ e ao Decreto Estadual nº 63.911/2018¹⁵, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências cabíveis.

São Paulo, 07 de julho 2023.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/20

¹⁴ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

¹⁵ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

